

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Procuradoria Jurídica
Praça Américo Lopes, 91
Pilar, Ouro Preto/MG 35.400-000
Telefone (31)3559-3260

PORTARIA PJM Nº. 001/2017



Instaura Procedimento de Investigação Preliminar (P.I.P.) com o fim de apurar eventual fraude nos serviços de transporte prestados à Secretaria Municipal da Fazenda nos anos de 2015 e 2016

O Procurador-Geral do Município de Ouro Preto, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº. 059/2008, bem como no Decreto Municipal nº. 127/2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o **Procedimento de Investigação Preliminar nº. 001/2017**, com o fim de apurar eventual fraude nos serviços de transporte prestados à Secretaria Municipal da Fazenda nos anos de 2015 e 2016, conforme narrado pelo Ofício nº. 23/2017, de 25 de janeiro de 2017, de lavra do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º. Designar o Procurador-Geral Adjunto do Município, André Luís dos Santos Lana, de matrícula funcional nº. 42.930, para conduzir os trabalhos de investigação.

Art. 3º. Estipular, para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, 08 de fevereiro de 2017.

Geraldo Rodrigues Rioga
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 117.463

PUBLICAÇÃO

Publicamos mediante afixação as portarias nos Prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal em 13/02/17

[Signature]
Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Relatório Final

Procedimento de Investigação Preliminar nº. 001/2017
Portaria PJM nº. 001/2007



I – Relatório:

Em 25 de janeiro de 2017, por meio do Ofício nº. 23/2017 (fls.05), o atual Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Huaman Xavier Pinto Coelho, noticiou indícios de contratação irregular de veículo naquela Secretaria nos anos de 2015 e 2016. Segundo o representante, embora tenham sido identificados sistemáticos pagamentos pelo serviço de transporte (fls.06/197), mormente pela contratação de um automóvel de passeio, todos os servidores efetivos afirmaram que não existia nenhum veículo disponível para atendê-los em serviço.

Logo depois, em 20 de fevereiro de 2017, o representante apresentou também, por meio do OF.SEFAZ/GAB nº.49/2017 (fls. 198), as fichas de controle dos veículos oficiais/próprios utilizados pela equipe de Fiscalização Tributária do Município (fls. 199/241), demonstrando que o Secretário Municipal da Fazenda à época dos fatos em comento, Sr. Adriano Fernandes Jardim, utilizava recorrentemente tais veículos.

Em 07 de março de 2017 foram iniciados os trabalhos de apuração (fls. 242). Ato contínuo, o Sr. Adriano Jardim Fernandes, responsável pela indigitada contratação, e o Sr. Júlio César Souza Silveira, gestor formal do contrato, foram citados (fls. 245/246). O Ministério Público Estadual foi comunicado por meio do Ofício nº. 05-PIP-01/2017 (fls. 247).

Buscando esclarecimentos sobre a documentação apresentada, em especial sobre o registro de que os pagamentos ao controverso veículo foram feitos por meio de contas bancárias ligadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi expedido em 16 de março de 2017 o Ofício nº. 06-PIP-01/2017 (fls. 248), respondido mais tarde pelo Ofício nº. 078/ SEFAZ/2017 (fls. 387/389).

Em 16 de março de 2017 o Sr. Adriano Fernandes Jardim requereu vistas aos autos, o que foi prontamente deferido (fls. 250/252). Logo depois, em 27 de março de 2017, apresentou



manifestação sobre os fatos (fls. 253/302), pela qual juntou os argumentos e documentos que entendeu necessários.



Alegou, em apertada síntese, que havia um acordo de cavalheiros entre ele e o então Controlador-Geral do Município para a troca dos veículos contratados por ambas as Secretarias. Ou seja, que o veículo contratado pela Secretaria da Fazenda servia à Controladoria-Geral e vice-versa. Afirmou ainda que o veículo que, na prática, ficava sob os seus cuidados, era um Fiat/Pálio Weekend de placas HNX-5406 de propriedade do Cooperado Fernando Celso Gonçalves. Refutou quaisquer irregularidades.

Registre-se, *en passant*, que após consulta no sistema SINESP¹ revelou-se às fls. 321 que o veículo de placas HNX-5406 é, na verdade, um Land Rover Sport 3.0 SE ano 2010/2010. O Fiat/Pálio Weekend de propriedade do Cooperado Fernando Celso Gonçalves possui placas HHJ-5406 (fls. 353). Aliás, tal Cooperado era ainda Servidor Comissionado no Município, conforme demonstram as publicações de fls. 324/324-V.

Em decorrência, por meio do Ofício nº.08-PIP01/2017 (fls. 303), foi requisitada à Controladoria-Geral do Município informações e documentos sobre eventuais tratativas daquela Secretaria com a Secretaria Municipal da Fazenda para o uso de veículos contratados por ambas. A resposta, pouco esclarecedora, foi oferecida em 07 de abril de 2017, por meio do Ofício CGM nº.028/2017 (fls. 325/328).

O Sr. Júlio César Souza Silveira, apesar de pessoalmente citado (fls. 246/246-V), permaneceu em silêncio.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas: Célia Vidal da Silva Barbosa (fls. 311/312); Dora Maria Ferreira (fls. 313); Luzia Néri Rosa Câmara (fls. 314); Simone da Conceição Rodrigues Sales (fls. 316); Dilair Rodrigues Jacinto (fls. 317); Adriana Valéria Rodrigues (fls. 318); José Geraldo de Oliveira (fls. 319/320); Lucas Samuel Barbosa Sacramento (fls. 334/335); Sônia das Graças Pereira (fls. 340); Lygia de Melo Leite (fls. 342) e Bernadete Estevão dos Santos (fls. 343). Ausentou-se, mesmo convocada (fls.307), a testemunha Nelma Carolina Rosendo (fls.315).

1 <https://www.sinesp.gov.br/sinesp-cidadao>





A Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. foi requisitada a prestar informações em 12 de abril de 2017, por meio do Ofício nº. 12-PIP-01/2017 (fls. 336), mormente para a apresentação dos registros de GPS do aludido Fiat/Pálio Weekend. Respondeu apenas em 19 de maio de 2017 (fls. 391/392) pela impossibilidade do atendimento.

Requisitada (fls. 345), a Superintendência de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto forneceu acesso ao *e-mail* que era utilizado à época para a gestão do contrato com a Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. (fls. 346). Foi feito um *backup* das informações no cartão *MicroSD* juntado às fls. 390.

Pelo Ministério Público Estadual – 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, foi informada a existência de Inquérito Civil para apurar, justamente, a contratação da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. pelo Município (fls. 350/351). Também sobreveio aos autos uma cópia do Ofício nº. 031/2016/PG/MPC (fls.354/378-V), subscrito em 15 de março de 2016 pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em que são narradas inúmeras irregularidades na referida contratação.

Às fls. 383/384 o então Controlador-Geral do Município, Sr. Dalton e Silva Zanetti, manifestou-se espontaneamente narrando fatos e eximindo-se de qualquer eventual irregularidade na contratação dos veículos.

Por fim, às fls. 397 a 409-V constam Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) sobre um acidente de trânsito e um furto seguido de acidente de trânsito envolvendo veículos contratados pelo Município, ocorridos em horários fora do expediente de trabalho da Prefeitura (*madrugada*) e tendo como responsáveis diretos o ex-Vice-Prefeito e o então Secretário Municipal da Casa Civil, respectivamente.

II. Análise:

Inicialmente cabe registrar que o atraso na finalização da presente apuração, que superou em cinco dias o prazo estabelecido pela Portaria PJM nº. 001/2017 (fls.01/02) c/c Portaria PJM nº.





006/2017 (fls. 330/331), ocorreu pela necessidade de se aguardar a juntada a manifestação de fls. 391/392, prometida por telefone. Não obstante, tal atraso não causou danos às partes, motivo pelo qual deve ser tratado como vício sanável.



Quanto ao mérito, nota-se que a suspeita inicial, de que havia um veículo "fantasma" contratado pela Secretaria Municipal da Fazenda, não se confirmou. Porém, revelou-se outro ilícito, pois embora formalmente contratado para servir às demandas daquela Secretaria, tal veículo era utilizado apenas pelo então Secretário, Sr. Adriano Fernandes Jardim, como se fosse seu veículo particular. Os depoimentos colhidos e a própria manifestação do ex-Secretário deixam claro que apenas ele dirigia tal veículo e que o utilizava, inclusive, para o deslocamento "residência x trabalho".

Sobre isso, o princípio constitucional da impessoalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, é taxativo:

A impessoalidade está relacionada à finalidade, ao fim estatuído pela lei e cuja perda significa desvio, invalidando o ato, como também está relacionada à imputação da atuação administrativa e à necessidade de observância do princípio de isonomia. (ROSA, 2007, p. 12/13)² - destacado no original.

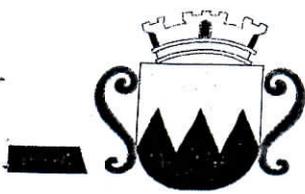
Logo, ainda que não fosse "fantasma", ou seja, que de fato existisse, o veículo Fiat/Pálio Weekend contratado pelo Município era utilizado pelo Sr. Adriano Fernandes Jardim como se fosse seu, em patente desvio de finalidade e violação à impessoalidade. Os depoimentos colhidos, como, por exemplo, os de fls. 317 e 334/335, deixam claro que as demandas de serviço da Secretaria Municipal da Fazenda não eram atendidas pelo veículo contratado.

Sobre isso já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE

2 ROSA, Márcio Fernando Elias. Sinopses Jurídicas: Direito Administrativo. Editora Saraiva, 8ª edição. São Paulo, 2007.





DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) - permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1080221 RS 2008/0176582-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013)



Impressiona ainda a quantidade de quilometragem excedente paga pelo Município pelo uso do veículo destinado exclusivamente ao Sr. Adriano Fernandes Jardim (fls. 353/353-V). Somente no mês de maio de 2014 consta um excedente de 4.145 quilômetros.



Tal prática, qual seja, de uso particular de veículo público, pode ter ocorrido também em outras Secretarias, conforme narrado nos depoimentos de fls. 318 e 334/335. Ao que tudo indica, o ex-Prefeito José Leandro Filho autorizou que pessoas de sua confiança utilizassem veículos contratados pelo Município como uma espécie de benefício pessoal.

O documento de fls. 394/395 corrobora tal indício, uma vez que registra a ocorrência de um acidente de trânsito com veículo contratado pelo Município, de placas OPU-8926, dirigido pelo ex-Vice-Prefeito, Sr. Francisco Rocha Gonçalves, na madrugada do dia 28 de agosto de 2014, de sábado p/ domingo.

O mesmo com relação aos documentos de fls. 400/409-V, que demonstram que o veículo Toyota Corolla de placas OPY-6302, contratado para servir à Secretaria Municipal da Casa Civil, estava na madrugada do dia 15 de novembro de 2015 (sábado p/ domingo), na residência do então Secretário, Sr. Flaviano Nardy Lana, quando teria sido furtado por um dos seus conhecidos que lá estavam em visita. Ato contínuo envolveu-se num grave acidente com registro de embriagues ao volante.

Sobre tais acidentes não há nos arquivos do Município documentos capazes de esclarecer se o ônus para recuperação e/ou indenização dos veículos recaiu sobre o erário, as autoridades responsáveis ou sobre os proprietários (cooperados). Também não há informações sobre instauração de Inquéritos Penais ou Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), deles decorrentes.

Outra irregularidade que sobreveio aos autos é o fato do Cooperado Fernando Celso Gonçalves, proprietário do controverso veículo contratado pela Controladoria-Geral para servir à Secretaria Municipal da Fazenda, ter sido, no mesmo período, servidor comissionado nomeado pelo ex-Prefeito, conforme demonstra a documentação acostada às fls. 324/324-V.



Fato é que a gestão contratual com a Minas Brasil Cooperativa de Transporte Ltda. era bastante difusa, conforme relatado no depoimento de fls. 334/335. Conclui-se que as operações meramente administrativas e rotineiras eram cuidadas pelos servidores efetivos e de menor cargo comissionado, enquanto os grandes temas e imbróglis eram tratados diretamente pelo Sr. Júlio César Souza Silveira, de apelido "Barbeiro", que ocupava o cargo de Assessor Especial do Prefeito.



Merece menção também o documento de fls. 387/389, pelo qual restou comprovada uma manobra contábil feita pelo ex-Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Adriano Fernandes Jardim, que embora não tenha causado aparente dano ao erário municipal, suscita infração contratual com o Banco do Brasil nas operações de crédito envolvendo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.



Porém, todos os fatos aqui apurados, além de dependerem de perícias técnicas para a fiel caracterização e tipificação, resvalam em inquéritos civis já em trâmite no Ministério Público Estadual, conforme informa o documento de fls. 354/378-V. Logo, sob pena de sobreposição ou até mesmo de causar prejuízos às investigações já iniciadas pelo *Parquet*, mostra-se mais prudente a finalização do presente P.I.P. e seu envio ao Promotor de Justiça responsável.

Ademais, a própria Lei Federal nº. 8.429/1992 assim determina:

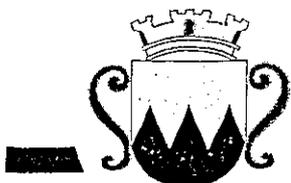
Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Este é, *s.m.j.*, o caso em apreço.

III – Conclusão:

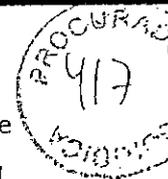
Os delitos suscitados precisam ser investigados mais profundamente para a precisa tipificação das condutas de cada um dos envolvidos. Serão necessários, para tanto, exames periciais, intimações de ex-agentes públicos e ex-contratadas, além de requisições a outros órgãos públicos, que não podem ser eficientemente realizadas no âmbito meramente administrativo.





**OURO
PRETO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, F
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-1
(31) 3559-3



A colaboração da Administração Pública Municipal é essencial para elucidação dos fatos, o que fica aqui desde já sugerido, cabendo ao Ministério Público a condução do Inquérito Civil, provocação de Inquérito Penal e, se necessária, proposição de ações judiciais.

Face ao todo exposto, conclui-se pela remessa do presente processo à 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Ministério Público Estadual, mantendo-se cópia nos arquivos da Procuradoria Municipal.

Este é o Relatório que submeto ao Procurador-Geral do Município.

Ouro Preto, 22 de maio de 2017.

André Luís dos Santos Lana
Procurador-Geral Adjunto
Matrícula 42.930 – OAB/MG 97.237



DECISÃO

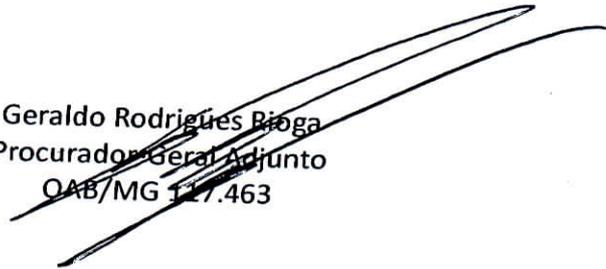
P.I.P. nº. 001/2017

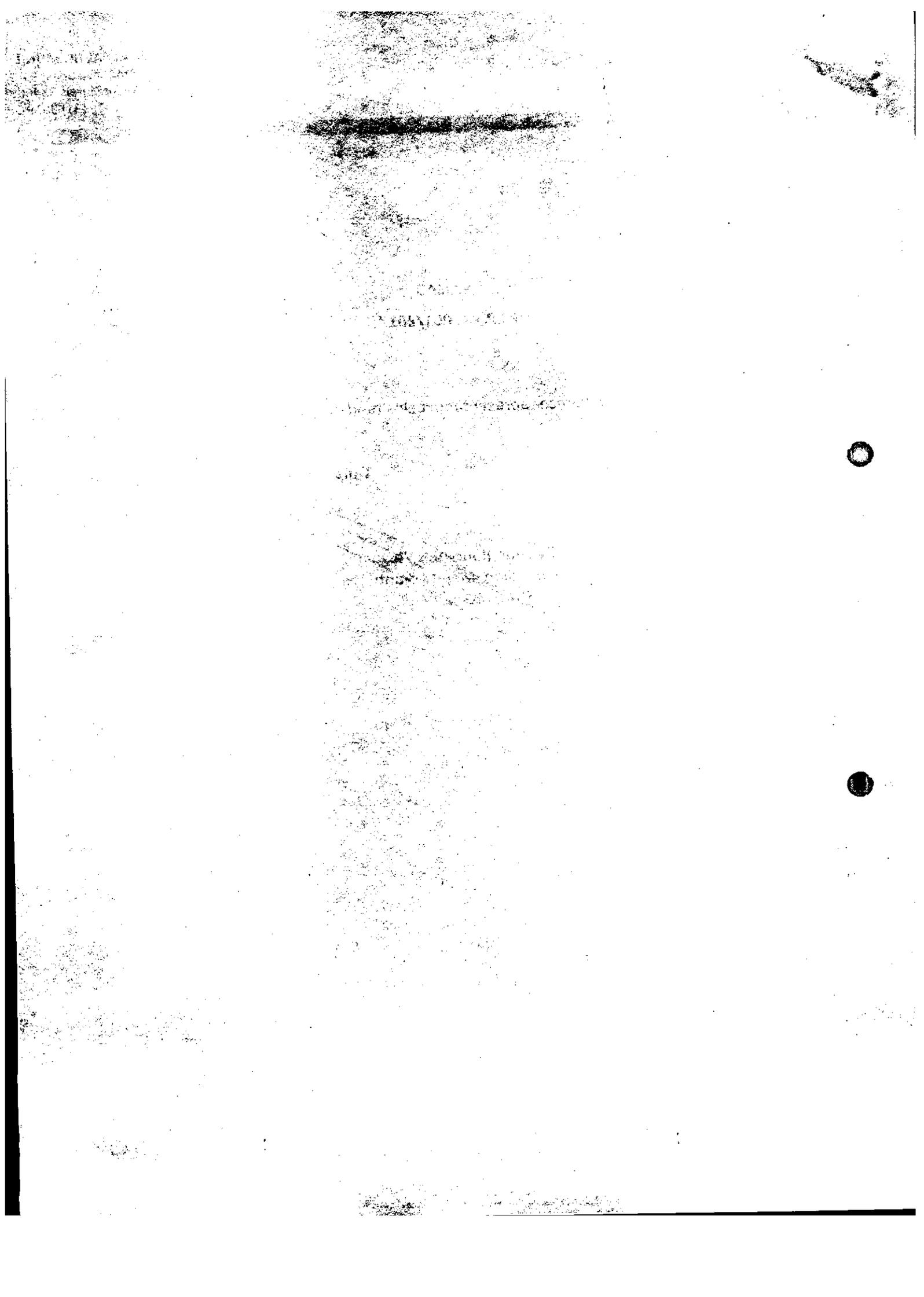


Vistos e etc.;

ACOLHO integralmente o Parecer apresentado, pelos fundamentos apresentados.
Cumpra-se.

Ouro Preto, 22 de maio de 2017


Geraldo Rodrigues Bioga
Procurador Geral Adjunto
OAB/MG 117.463





**OURO
PRETO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

Ofício nº. 738/2017/PJ



Ouro Preto, 23 de maio de 2017

Ilmo. Sr.
Dr. Domingos Ventura de Miranda Júnior
Promotor de Justiça da 4ª PJOP
Praça Reinaldo Alves de Brito, 68, Centro
35.400-000 – Ouro Preto/MG

CÓPIA

Senhor Promotor,

De ordem do Procurador-Geral do Município, encaminho-lhe anexo o original do Procedimento de Investigação Preliminar nº. 001/2017, contendo 418 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em três volumes.

Trata-se de assunto referente ao objeto do Inquérito Civil nº. 0461.13.000220-1, razão pela qual optou o Município por subsidiar os trabalhos do Ministério Público Estadual, em vez de propor ações judiciais paralelas e potencialmente prejudiciais às investigações em curso.

Atenciosamente,

André Luís dos Santos Lana
Procurador-Geral Adjunto do Município
Matrícula 42.930 - OAB/MG 97.237

[Illegible header text]

[Illegible main body text]

